



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente,

Venho, com base nos arts. 403 e 404, combinados com os arts. 89, inciso I, e 382, todos do Regimento Interno do Senado Federal; no art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*; no art. 210, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), e nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, **formular a seguinte questão de ordem** relativa à inobservância dos preceitos contidos no CPP, no curso do processo referente à Denúncia (DEN) nº 1º de 2016.

A oitiva de testemunhas perante esta Comissão Especial do Impeachment (CEI) deve-se orientar, em primeiro lugar, pelas regras dispostas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Nesta fase processual, a referida lei não detalha a forma como a inquirição será realizada, embora traga em seus arts. 27 e 64 uma orientação para que as testemunhas sejam ouvidas *fora da presença uma das outras*:

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e **fora da presença umas das outras**. (grifou-se)

[...]



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, **fora da presença umas das outras.** (grifou-se)

De qualquer forma, considerando a possibilidade de aplicação subsidiária do CPP, conforme autoriza o art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, lembramos o que dispõem o *caput* e o parágrafo único do art. 210 do CPP, no que toca a inquirição de testemunhas, *in verbis*:

Art. 210. As testemunhas **serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras**, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, **serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.** (grifou-se)

Observa-se, portanto, que o CPP exige que as testemunhas sejam ouvidas uma a uma, e mantidas em locais separados antes do início de suas oitivas. Essas medidas têm por objetivo que as testemunhas não tomem conhecimento dos depoimentos umas das outras, bem como não se comuniquem antes, durante ou depois de serem inquiridas.

Não obstante a clareza da norma processual penal, verificamos que as testemunhas de acusação e do juízo, cuja inquirição encontra-se designada para esta data, não foram colocadas em locais separados. A inobservância da referida regra processual atenta contra a incomunicabilidade exigida por lei, gerando uma interferência indesejada, já que pode permitir que uma testemunha seja influenciada pelo depoimento da outra.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vanessa Grazziotin".



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Feitas essas considerações, Sr. Presidente, a fim de se assegurar a observância do devido processo legal, a presente **QUESTÃO DE ORDEM** destina-se a instar Vossa Excelência, a fim de que antes do início das inquirições seja providenciada a colocação das testemunhas em ambientes separados, como forma de garantir a incomunicabilidade dos depoentes.

Essa é a questão de ordem que, respeitosamente, submeto à decisão de Vossa Excelência.

Sala das Sessões,


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN